



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.174 - BA (2015/0323957-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CAIO FABIO COSTA FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E PROPENSÃO ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto de prisão encontra-se devidamente motivado, pois destacou o magistrado que o paciente é apontado pela polícia "como conhecido traficante de drogas das localidades de Pitanguinhas e Góes Calmon, na Cidade de Simões Filho-BA" e que ele próprio confessou já ter sido preso anteriormente pela prática de crime da mesma natureza. Ademais, enfatizou o julgador a quantidade e variedade de entorpecentes encontrados em seu poder, a saber, aproximadamente 27g (vinte e sete gramas) de maconha e 114g (cento e quatorze gramas) de cocaína, "além de uma arma de fogo, com numeração raspada, e munições". Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do paciente e sua possível propensão às práticas criminosas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.174 - BA (2015/0323957-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CAIO FABIO COSTA FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CAIO FÁBIO COSTA FREITAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, pois encontrados em seu poder "01(uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, de numeração raspada, com 19 (dezenove) munições intactas, 154 (cento e cinquenta e quatro) pinos contendo substância esbranquiçada, aparentando ser cocaína, 01(um) pé de planta e 01 (um) pedaço pequeno prensado, ambos aparentando ser maconha" (e-STJ fl. 14). Do laudo de constatação juntado aos autos (e-STJ fl. 31) depreende-se que, relativamente aos entorpecentes, tratava-se de aproximadamente 27g (vinte e sete gramas) de maconha e 114g (cento e quatorze gramas) de cocaína.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 11/12):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 24/10/2015, PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 16, DA LEI 10.826/03 E DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE DELITIVA CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FLS.12/22 E AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE FLS. 23, NO QUAL CONSTA QUE FORAM APREENDIDOS NA POSSE DO PACIENTE 01(UMA) ARMA DE FOGO, TIPO PISTOLA, MARCA TAURUS, CALIBRE 380, DE NUMERAÇÃO RASPADA, COM 19(DEZENOVE) MUNIÇÕES INTACTAS E 154(CENTO E CINQUENTA E QUATRO) PINOS CONTENDO SUBSTÂNCIA ESBRANQUIÇADA, APARENTANDO SER COCAÍNA, 01(UM) PÉ DE PLANTA E 01(UM) PEDAÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEQUENO PRENSADO, AMBOS APARENTANDO SER MACONHA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE CONFESSOU TER SIDO PRESO ANTERIORMENTE, ALÉM DE SER APONTADO PELA POLÍCIA COMO CONHECIDO TRAFICANTE DE DROGAS DAS LOCALIDADES DE PITANGUINHAS E GÓES CALMON, NA CIDADE DE SIMÕES FILHO-BA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, sustentam os impetrantes inexistir motivação idônea para a prisão antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando, ainda, que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Buscam, assim, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (e-STJ fl. 97) e prestadas as devidas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 122):

Tráfico de drogas. Posse ilegal de arma de fogo. HC substitutivo de recurso. Inviabilidade. Prisão preventiva. Alegação de ilegalidade na custódia cautelar. Medida constritiva fundada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pelo modus operandi, pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e pela reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DO WRIT.

Informações extraídas, em 21/3/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0574596-55.2015.8.05.0001).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.174 - BA (2015/0323957-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

Como visto no relatório, alegam os impetrantes ausência de motivação idônea para a prisão cautelar.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJ de 21/08/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se, a propósito, o que consta da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 67/69):

Segundo depoimentos colhidos nos autos, policiais militares realizavam ronda, na Rua João da Bandinha, Cepel, Salvador-BA, com o propósito de prender o requerente CAIO FÁBIO, suspeito de comandar o tráfico de drogas nas localidades Pitanguinhas e Góes Calmon, em Simões Filho-BA.

Durante a diligência policial, CAIO FÁBIO foi localizado e, em sua posse, foram encontrados, segundo depoimentos colhidos no APF, uma arma de fogo, calibre 380, numeração raspada, um carregador, dezenove munições intactas, cento e cinquenta e quatro pinos de cocaína e certa quantidade de maconha.

Na ocasião, CAIO FÁBIO estava acompanhado da requerente ALINE, a qual, consoante os depoimentos colhidos, não portava nada de ilícito e nem era alvo da ação policial.

Quando interrogado, fls. 06/07, CAIO FÁBIO confessou a propriedade da arma de fogo, bem como admitiu já ter sido preso em razão da prática de crime de mesma natureza.

ALINE, por sua vez, ao ser interrogada, fls. 08/09, confessou ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheira de CAIO FÁBIO, porém negou as acusações, alegando desconhecer a existência da arma de fogo apreendida. Disse, ademais, que nunca foi presa ou processada anteriormente.

Conforme consulta ao sistema SAJ/TJBA, fls. 15/17, os requerentes não possuem antecedentes criminais.

De fato, tal como pontuado pela Dra. Promotora de Justiça, quanto a ALINE, merece acolhimento a pretensão formulada. Com relação a CAIO FÁBIO, porém, o pleito não deve prosperar.

Isto porque, quanto a ALINE, não se verifica periculum libertatis, que se concretiza na necessidade da prisão cautelar, seja para garantia da ordem pública, econômica, aplicação da lei penal ou para instrução criminal.

Observadas as circunstâncias da prisão da requerente e a sua vida pregressa, não vislumbro elementos que indiquem que ela, sendo solta, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo artigo 312 do CPP, razão pela qual a liberdade, que é a regra pelo sistema legal vigente, deve ser concedida a mesma, consoante, inclusive, entendimento ministerial.

Por outro lado, no que pertine a CAIO FÁBIO, revela-se subsistente a necessidade da manutenção da prisão preventiva, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, evitando -se a reiteração criminosa (artigo 282, I, última figura c/c 312 do CPP).

Constata-se, com efeito, ser bastante distinta a sua situação pessoal, bem como processual. O referido flagranteado/requerente, de fato, confessa, ao ser interrogado na DT, já ter sido preso anteriormente, bem como é apontado pela polícia como conhecido traficante de drogas das localidades de Pitanguinhas e Góes Calmon, na cidade de Simões Filho-BA.

Ademais, a corroborar com esta assertiva, no momento da prisão, foi flagrado com farta quantidade de entorpecentes em sua posse, de variados tipos, consoante auto de exibição e apreensão e laudo de constatação, de fls. 13/14, respectivamente, além de uma arma de fogo, com numeração raspada, e munições, tudo a revelar que a sua conduta, no dia do fato, não foi algo isolado, evidenciando, ao contrário, sérios indícios de que se trata de pessoa com comportamento voltado à prática de crimes, o que determina a custódia cautelar.

[...]

[...] INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de CAIO FÁBIO COSTA FREITAS e o recomendo na prisão em que se encontra, para garantia da ordem pública, na forma do artigo 312 do CPP. (grifei)

Ao julgar o *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 15/17):

Observa-se assim, a legalidade e adequação da medida constritiva, haja vista que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. da Lei 10.826/03 e do art. 33, da Lei 11.343/06, vez que apreendido em sua posse 01(uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, de numeração raspada, com 19(dezenove) munições intactas e 154(cento e cinquenta e quatro) pinos contendo substância esbranquiçada, aparentando ser cocaína, 01(um) pé de planta e 01(um) pedaço pequeno prensado, ambos aparentando ser maconha, e confessou já ter sido preso anteriormente, além de ser apontado pela polícia como conhecido traficante de drogas das localidades de Pitanguinhas e Góes Calmon, na cidade de Simões Filho-Ba.

Em tais circunstâncias, é pacífico o entendimento de que deve manter-se encarcerado, objetivando-se a regular instrução criminal e posterior aplicação da lei, ante a gravidade do delito em tela, garantindo-se assim a ordem pública.

Assim têm decidido nossos tribunais:

[...]

Ex Positis, não verificando qualquer constrangimento ilegal apontado pela defesa, acolho o parecer Ministerial da lavra da Procuradora de Justiça que funcionou no feito, Bel^a Maria de Fátima Campos da Cunha, para conhecer o presente Habeas Corpus, porém denegá-lo.

É como voto. (grifei.)

Como visto, o decreto de prisão encontra-se devidamente motivado, pois destacou o magistrado ser o paciente pessoa apontada pela polícia "como conhecido traficante de drogas das localidades de Pitanguinhas e Góes Calmon, na Cidade de Simões Filho-BA" e que ele próprio confessou já ter sido preso anteriormente pela prática de crime da mesma natureza. Ademais, enfatizou o julgador a quantidade e variedade de entorpecentes encontrados em seu poder, a saber, aproximadamente 27g (vinte e sete gramas) de maconha e 114g (cento e quatorze gramas) de cocaína (*vide* laudo de constatação de e-STJ fl. 31), "além de uma arma de fogo, com numeração raspada, e munições" (e-STJ fl. 69).

Portanto, incólume de dúvidas que a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do paciente e sua possível propensão às práticas criminosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se posicionou:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime - cifrada na quantidade e variedade de armas e drogas apreendidas: dois coletes balísticos, um carregador de pistola Ruger 9MM, municiado com quatorze munições intactas, uma pedra de cocaína, um tablete de maconha e quatro buchas de maconha - e na deletéria renitência delitiva do agente, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 78.977/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conversão da custódia flagrancial em preventiva prescinde de representação do agente policial ou manifestação do Parquet, desde presentes os requisitos necessários para adoção da medida, a teor do que dispõem os arts. 310, II, e 312 do Código de Processo Penal.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendida, associada ao uso de arma de fogo e auxílio de um menor no cometimento da prática delituosa, evidencia-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 72.766/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A tese referente ao excesso de prazo da prisão cautelar não foi levantada nem examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente praticar, em associação, de forma reiterada, o tráfico ilícito de entorpecentes. Tais circunstâncias foram reveladas após investigação que monitorou as ações do recorrente por vinte e cinco dias e culminou com a sua prisão em flagrante, além da apreensão de 2 (duas) armas de fogo, 52 (cinquenta e duas) munições, a quantia de R\$10.396,00, além de 1 (uma) bucha, 1 (um) tablete de maconha e 1 (uma) balança de precisão, fatos que denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RHC 72.095/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A VIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a verificação da suposta ausência de indícios de autoria delitiva é operação inviável na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário que lhe faça as vezes, ambos caracterizados pelo rito célere e pela cognição sumária.

2. A decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos concretos indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias salientaram que o Recorrente já confessou a prática de outros crimes contra a vida, contumácia que, extraída de base empírica idônea, ilustra a existência de fundado receio de reiteração criminosa, a revelar que a manutenção da prisão preventiva presta-se à garantia da ordem pública.

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar sobre a probabilidade, in concreto, de reiteração delitiva.

5. Recurso desprovido.

(RHC 43.439/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014, grifei)

Outra não foi a compreensão alcançada pelo Ministério Público Federal. Eis a ementa do referido parecer (e-STJ fl. 122):

EMENTA: Tráfico de drogas. Posse ilegal de arma de fogo. HC substitutivo de recurso. Inviabilidade. Prisão preventiva. Alegação de ilegalidade na custódia cautelar. Medida constritiva fundada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pelo modus operandi, pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e pela reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DO WRIT.

Cumpre salientar, por fim, que condições pessoais favoráveis, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0323957-5

HC 346.174 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249053520158050000 070196920158050001 249053520158050000 70196920158050001

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CAIO FABIO COSTA FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: ALINE GONÇALVES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.